

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 480/18

PROCESSO N° 1092/18
PLCL N° 018/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui incs. III e IV no caput do art. 39 da Lei Complementar n° 628, de 17 de agosto de 2009, e alterações posteriores, ampliando o número de integrantes da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Analisando a Lei Complementar n° 628/09 que cria o Fundo em questão verifica-se que ele se encontra sob a estrutura do Poder Executivo e é gerido por órgão a ele vinculado. Neste sentido destaco os seguintes dispositivos da LC n° 628/09:

“Art. 3° A política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente será executada pelos seguintes órgãos e instrumento:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselhos Tutelares; e

IV – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(...)

Art. 27. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA –, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local.

(...)

Art. 31. Compete ao CMDCA:

(...)

VIII – determinar e fiscalizar as competências da Junta Administrativa, estabelecidas no art. 40 desta Lei Complementar;

(...)

Art. 32. O Executivo Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos financeiros.

(...)

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA.

(...)

Art. 38. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado por Junta Administrativa, sob a responsabilidade da SMCPGL.

Art. 39. A Junta Administrativa será composta:

I – por 2 (dois) funcionários designados pela SMCPGL; e

II – pelos representantes da SMCPGL e da SMF no CMDCA, indicados nos termos das als. “b” e “c” do inc. I do art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 40. Compete à Junta Administrativa:

I – executar as deliberações do CMDCA;

II – liberar recursos para a execução de programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mediante autorização do CMDCA;

III – registrar os recursos orçamentários próprios do Município de Porto Alegre ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de crianças e adolescentes;

IV – registrar os recursos captados pelo Município de Porto Alegre mediante convênios ou doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, no Município de Porto Alegre, nos termos das resoluções do CMDCA;

VI – executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do CMDCA;

VII – apresentar, trimestralmente, em reunião do CMDCA, o registro e a destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas à União, ao Estado ou ao Município de Porto Alegre, conforme a origem das dotações orçamentárias;

IX – apresentar, anualmente, à população, mediante publicação, os planos de aplicação e a prestação de contas; e

X – prestar contas de suas atividades sempre que o CMDCA solicitar.” – grifei.

Conforme já nos manifestamos em outra oportunidade (Parecer nº 280/18), a criação de fundo no âmbito de determinado Poder por guardar relação com sua

autonomia administrativa e financeira atrai a incidência da prerrogativa desse mesmo Poder de iniciar o processo legislativo sobre matérias legislativas referentes à sua própria organização. Nesse sentido colaciona-se o seguinte precedente do TJ/RS:

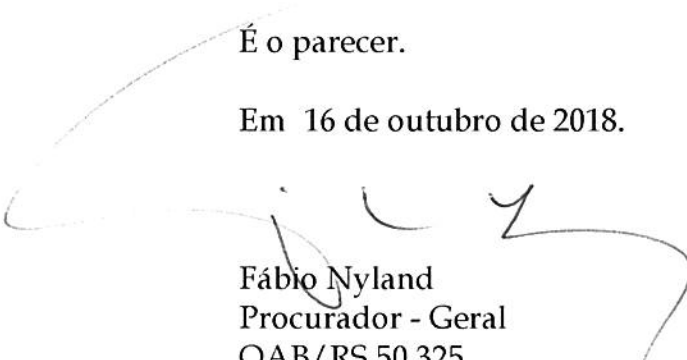
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. A Lei n. 3.269/2006, ao disciplinar sobre a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, assim como do Fundo Municipal do Idoso, acabou por violar o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE, porque de competência privativa do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022189989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)

O mesmo raciocínio se aplica no caso, haja vista tratar-se de proposição que visa alterar a composição de órgão do Poder Executivo responsável pela administração de Fundo criado no âmbito do Poder Executivo.

Isso posto, entendo que a proposição em questão padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

É o parecer.

Em 16 de outubro de 2018.


Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325